



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	1849867/2024
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UBIRATA
CNPJ:	01.614.521/0001-00
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	EDEGAR JOSE BERNARDI
RELATOR:	JOSÉ CARLOS NOVELLI
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	NOVA UBIRATA
NÚMERO OS:	4030/2025
EQUIPE TÉCNICA:	SIBELE TAVEIRA DE CARVALHO





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DA DEFESA	3
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	17
4. CONCLUSÃO	19
4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE	19





1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de análise de defesa das Contas Anuais de Governo do exercício de 2024 do município de NOVA UBIRATÃ, tendo como responsável o senhor EDEGAR JOSE BERNARDI, prefeito municipal.

Por meio do Ofício nº 339/2025/GC/JCNA, o prefeito municipal foi citado para se manifestar acerca das irregularidades apontadas no relatório técnico preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A citação foi recebida no dia 02/07/2025 e a defesa foi protocolada tempestivamente em 11/07/2024, conforme documento digital nº 631038/2024.

2. ANÁLISE DA DEFESA

Apresenta-se, a seguir, as alegações do gestor e a respectiva análise técnica:

EDEGAR JOSE BERNARDI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 04/01/2021 a 31/12/2024

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).

1.1) *Não aplicação de R\$ 36.376,04 do recurso do Fundeb até o 1º quadrimestre do exercício subsequente, em desacordo com o art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: EDEGAR JOSE BERNARDI - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Em atenção ao apontamento técnico que registra a não aplicação do valor de R\$ 36.376,04 do superávit financeiro do Fundeb até o encerramento





do 1º quadrimestre de 2024, a Prefeitura Municipal de Nova Ubiratã esclarece que:

Após análise detalhada das movimentações contábeis e financeiras da educação, foi confirmada a existência do saldo não aplicado dentro do prazo estipulado pela legislação, conforme determina o §3º do art. 25 da Lei nº 14.113 /2020.

Entretanto, cumpre destacar que, tão logo a situação foi identificada, a equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com a contabilidade municipal, adotou as medidas necessárias para aplicação dos recursos, ainda que de forma intempestiva, demonstrando comprometimento com a execução integral dos recursos vinculados à educação.

Ademais, o valor não aplicado no prazo legal (R\$ 36.376,04) representa apenas 0,18% do total de receitas do Fundeb recebidas pelo Município no exercício de 2024, que totalizaram R\$ 19.419.472,38. Trata-se, portanto, de valor residual, cujo impacto é ínfimo frente ao volume global dos recursos aplicados na manutenção e desenvolvimento da educação básica.

Importante ainda registrar que a não aplicação tempestiva não comprometeu os indicadores educacionais nem prejudicou a execução orçamentária e financeira das ações e investimentos do Fundeb, sendo o saldo não aplicado exceção pontual e não recorrente.

Dessa forma, com fundamento nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade, requer-se a conversão do presente apontamento em recomendação, uma vez que, a administração demonstrou boa-fé e responsabilidade ao aplicar os recursos mesmo que tardivamente e que o valor residual não comprometeu a política pública educacional, bem como não houve qualquer prejuízo ao erário.

Análise da Defesa:

Conforme informado na defesa, a Secretaria Municipal de Educação confirmou a não aplicação do recurso no prazo estipulado no art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020. Ademais, o gestor informou que os valores foram





aplicados, ainda que de forma intempestiva, porém, não apresentou documentos comprobatórios dessa aplicação.

Portanto, não é possível afastar o apontamento.

Resultado da Análise: MANTIDO

2) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) *Não apropriação mensal das férias e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: EDEGAR JOSE BERNARDI - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A equipe técnica desta Corte aponta a ausência da apropriação mensal por competência dos encargos decorrentes de 13º salário (gratificação natalina), 1/3 de férias e férias regulares, conforme estabelecido na Portaria STN nº 548/2015 e nos itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis.

Contudo, ainda que o Município de Nova Ubiratã não tenha efetuado os registros patrimoniais mensais referentes à apropriação dessas obrigações, não se verifica qualquer comprometimento à integridade, fidedignidade ou liquidez das contas públicas, uma vez que o pagamento do 13º salário é realizado integralmente e com rigorosa pontualidade no mês de dezembro, dentro do exercício de competência, conforme prática reiterada da Administração Municipal. A gestão mantém pleno controle orçamentário e financeiro das despesas com pessoal, inclusive mediante sistema de gestão que permite o controle individualizado por fonte de recurso, assegurando que todas as obrigações legais sejam previstas, programadas e cumpridas com antecedência.





Esse grau de controle permitiu que, nos últimos cinco exercícios, o Município de Nova Ubiratã atingisse o índice máximo de Liquidez, conforme apurado e reconhecido na página 13 do próprio relatório técnico desta Corte, o que demonstra Gestão de Excelência no controle dos compromissos financeiros e orçamentários assumidos. Desse modo, ainda que não tenha ocorrido o registro contábil patrimonial por competência nos termos formais exigidos pelas normas de contabilidade aplicadas ao setor público, não houve qualquer risco fiscal, prejuízo ao erário, nem mesmo comprometimento da transparência na gestão dos recursos públicos. Ressalta-se que a não apropriação patrimonial em nada afetou o equilíbrio financeiro das contas públicas municipais.

Ademais, cumpre mencionar que a gestão está empenhada na constante evolução de seus procedimentos contábeis e reconhece a importância da adequação plena às normas técnicas vigentes. Entretanto, a ausência de registros contábeis patrimoniais por si só não compromete a regularidade das contas, tampouco configura dano, omissão dolosa ou má gestão.

Dessa forma, requer-se o reconhecimento da inexistência de dano, má-fé ou prejuízo, com o consequente enquadramento da ocorrência como falha de natureza formal, nos termos da jurisprudência dominante dos Tribunais de Contas, que têm relativizado apontamentos contábeis quando não comprometem a fidedignidade ou legalidade material das contas públicas.

Análise da Defesa:

Em que pese a ausência de má-fé ou prejuízo, bem como do não comprometimento da gestão financeira do município pela falta dos registros contábeis, é preciso destacar que se trata de procedimento contábil exigido pelas Normas de Contabilidade (itens 7 e 69 da NBC TSP 11).

Portanto, não se trata de uma mera faculdade, mas de verdadeira obrigação do gestor público em exigir que os registros da apropriação de férias e 13º salário sejam realizados mensalmente.

Diante disso, a irregularidade fica confirmada.

Resultado da Análise: MANTIDO





3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) *Divergência de R\$ 4.217.195,94 entre o saldo patrimonial apurado e o valor registrado na DVP.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: EDEGAR JOSE BERNARDI - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Em relação ao apontamento realizado quanto à divergência de R\$ 4.217.195,94 no Patrimônio Líquido do exercício de 2024, esclarece-se que tal diferença decorre da variação nas provisões matemáticas atuariais, devidamente registradas nos encerramentos dos exercícios de 2023 e 2024, em conformidade com a IPC 014 e a Portaria nº 1.467/2022. No encerramento do exercício de 2023, foram registrados os valores das provisões matemáticas referentes à reavaliação atuarial de 2024, com data focal em 31/12/2023, no montante de R\$ 56.129.392,52. Já no encerramento de 2024, conforme a reavaliação atuarial com data focal em 31/12/2024 (relativa ao exercício de 2025), foi registrado o valor de R\$ 51.912.196,58. A diferença entre esses dois montantes, que totaliza R\$ 4.217.195,94, refere-se à redução da reserva atuarial não a erro contábil, estando este valor corretamente registrado nas Demonstrações Contábeis.

O artigo 26 da Portaria nº 1.467/2022 determina que a avaliação atuarial deve ser realizada anualmente com data focal em 31 de dezembro, visando ao cálculo dos custos e compromissos futuros do RPPS, cujas obrigações iniciam-se no exercício seguinte. Dessa forma, os valores das provisões matemáticas são registrados na contabilidade na data de encerramento, observando o princípio da competência, ainda que os resultados das avaliações sejam homologados posteriormente. Em consonância com a IPC 014, a diferença atuarial entre exercícios deve ser reconhecida como reserva,





utilizando-se a conta 2.3.6.2.1.01.xx — Reservas Atuariais, uma vez que tais valores representam ajustes de avaliações anteriores e não configuram passivo exigível.

O montante de R\$ 56.129.392,52 registrado no Balanço de 2023 como crédito a receber pelo RPPS corresponde à obrigação assumida pelo ente federativo no equacionamento do déficit atuarial, conforme previsto na Lei Municipal nº 161/2023. Esse valor foi classificado como ativo no RPPS (Grupo: Ativo Não Circulante - Créditos a Receber) e, de forma correspondente, como passivo no ente federativo, representando obrigação formal assumida por lei. Em 2024, após a nova reavaliação atuarial, homologada por meio da Lei Municipal nº 175/2024, o valor atualizado da obrigação passou a ser de R\$ 51.912.196,58, sendo essa diferença de R\$ 4.217.195,94 corretamente baixada da conta de Créditos a Receber e, simultaneamente, reduzida da conta de Reservas Atuariais. Tal movimentação está registrada na escrituração contábil do exercício de 2024, evidenciada no Balanço Patrimonial do RPPS no Grupo do Ativo Não Circulante, respeitando integralmente os requisitos previstos na NBC TSP 15 quanto ao reconhecimento, mensuração e evidenciação de ativos e passivos decorrentes de obrigações legais do ente instituidor, como demonstra o balanço patrimonial:

A redução da reserva atuarial está devidamente evidenciada nas Notas Explicativas das Demonstrações Contábeis de 2024, descrevendo a movimentação ocorrida entre os exercícios, conforme os registros contábeis respaldados por relatório atuarial. Importante frisar que os ajustes referentes a ganhos ou perdas atuariais ainda não homologados são registrados provisoriamente em contas patrimoniais de reserva, aguardando a devida legalização no exercício subsequente, em atendimento à regra técnica prevista na IPC 014.

Portanto, os lançamentos que resultaram na diferença de R\$ 4.217.195,94 estão totalmente aderentes à legislação vigente, às normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público e às determinações do órgão regulador previdenciário. A documentação comprobatória anexa inclui o Resumo da Reavaliação Atuarial do exercício de 2024 (data focal 31/12/2023), o Resumo da Reavaliação Atuarial do exercício de 2025 (data focal 31/12/2024),





além das Leis Municipais nº 161/2023 (Anexo I) e nº 175/2024 (Anexo II), que embasam legalmente os registros efetuados.

Para facilitar a análise por parte desta Egrégia Corte de Contas, informamos que as informações relativas às provisões matemáticas e às respectivas variações apontadas são detalhadas nos documentos anexos a esta defesa, com destaque nas páginas correspondentes:

Anexo III - Resumo da Reavaliação Atuarial/2024 - data focal 31/12/2023: as informações pertinentes às provisões atuariais constam na página 07;

Anexo IV - Resumo da Reavaliação Atuarial/2025 - data focal 31/12/2024: as informações pertinentes às provisões atuariais constam igualmente na página 07.

A indicação das referidas páginas tem por objetivo contribuir para a agilidade e precisão na análise técnica, permitindo a verificação direta dos valores que fundamentam os registros contábeis efetuados, reforçando o compromisso com a transparência, a rastreabilidade das informações e o atendimento às normas legais e contábeis vigentes.

Diante do exposto, considerando que a divergência apontada tem origem em variação de reserva atuarial regularmente contabilizada, solicita-se a desconsideração do apontamento, visto que os lançamentos efetuados estão em estrita conformidade com as normas técnicas e legais aplicáveis, não havendo inconsistência nos registros patrimoniais apresentados.

Análise da Defesa:

A justificativa quanto ao valor se tratar de ajuste para equacionamento do déficit atuarial é procedente, pois, conforme verificado no Sistema APLIC e no Balanço Patrimonial do RPPS de 2023/2024, houve registro da Créditos a Receber de Longo Prazo no valor de R\$ 56.129.392,52 e R\$ 51.912.196,58, respectivamente.





Conta contábil: 12112080100

Periodo:	01/01/2023	Val. débito:	R\$ 0,00	Val. crédito:	R\$ 0,00
	à 31/12/2023		R\$ 0,00		R\$ 0,00

Data	Nº Lançamento	Nº ...	Cód. Conta	Conta	Tipo	Val. débito	Val. crédito
29/12/2023	2.120.000.771	1	12112080100	VALOR ATUAL DOS APORTES PARA COBERTURA DO DEFÍCIT ATUARIAL (P)	Movimento mensal	R\$ 56.129.392,52	R\$ 0,00

R\$ 56.129.392,52 | R\$ 0,00

.: Município selecionado: NOVA UBIRATA .: Exercício: 2023 Usuário: STCARVALHO Versão: 3.0.0.12 Segunda-

Conta contábil:

Periodo:	01/01/2024	Val. débito:	R\$ 0,00	Val. crédito:	R\$ 4.217.195,94
	à 31/12/2024		R\$ 0,00		R\$ 4.217.195,94

Data	Nº Lançamento	Nº ...	Cód. Conta	Conta	Tipo	Val. déb...	Val. crédito
31/12/2024	2.120.000.688	2	12112080100	VALOR ATUAL DOS APORTES PARA COBERTURA DO DEFÍCIT ATUARIAL (P)	Movimento mensal	R\$ 0,00	R\$ 4.217.195,94

R\$ 0,00 | R\$ 4.217.195,94

.: Município selecionado: NOVA UBIRATA .: Exercício: 2024 Usuário: STCARVALHO Versão: 3.0.0.12 Segunda-

Conforme mencionado na Defesa, a variação ocorrida de 2023 para 2024 totalizou R\$ 4.217.195,94, que foi registrada como reserva atuarial. Esse registro consta na nota explicativa do Patrimônio Líquido no Balanço Patrimonial de 2024 do RPPS:





Patrimônio Líquido

Nota 10 – Composto pelo valor residual dos ativos depois de deduzidos todos os passivos, que é constituído pelos Resultados Acumulados, apresentando um déficit acumulado de R\$ 15.204.814,13

O patrimônio líquido de R\$ - 15.204.814,13 corresponde ao superávit apurado no exercício anterior de R\$ 4.229.149,29, deduzido a reserva atuarial conforme reavaliação data focal 31/12/2024 DE R\$ 4.217.195,94 acrescido do Resultado das Variações Patrimoniais deficitária de R\$ 15.216.767,48.

Resultado Patrimonial 2023	R\$ 4.229.149,29
Reserva Atuarial	R\$ -4.217.195,94
Resultado do Exercício de 2024	R\$ -15.216.767,48
RESULTADO ACUMULADO	R\$ 15.216.767,48
TOTAL DO PATRIMONIO LÍQUIDO	R\$ -15.204.814,13

O RESULTADO mostra como destaque os reflexos das provisões matemáticas com a inversão do equacionamento do plano de amortização do passivo para os créditos a receber no Ativo não Circulante, que representa o montante de R\$ 51.912.196,58, impactando diretamente no resultado patrimonial do RPPS.

Contudo, as notas explicativas do Balanço Patrimonial consolidado de 2024 nada foi mencionado:

Nota 18. Resultados Acumulados

A composição dos resultados acumulados, ocorreu conforme a seguir:

ANÁLISE DE RESULTADO	Prefeitura	Câmara	Previdência	Total
RESULTADOS ACUMULADOS - EXERCÍCIO ANTERIOR	27.923.225,11	1.592.693,52	11.953,35	29.527.871,98
(+/-) RESULTADO DO EXERCÍCIO	21.663.984,25	259.167,63	- 15.216.767,48	6.706.384,40
(-) DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (DESP. ELEMENTO 92)	-	-	-	-
RESULTADOS ACUMULADOS	49.587.209,36	1.851.861,15	- 15.204.814,13	36.234.256,38

Verifica-se uma queda acentuada no resultado acumulado, em virtude de déficit patrimonial no exercício, conforme Demonstração das Variações Patrimoniais

Nota 19. Saldo Patrimonial conforme Lei 4.320/64

Corresponde a informações conforme a Lei nº 4.320/1964 que confere viés orçamentário ao Balanço Patrimonial ao separar o ativo e o passivo nos grupos Financeiro e Permanente, em função da dependência ou não de autorização legislativa ou orçamentária para realização dos itens que o compõem. O resultado corresponde ao Resultado do Exercício menos os Restos a Pagar Não Processados (desconsiderando consórcios), conforme a seguir:

ANÁLISE SALDO PATRIMONIAL CONFORME LEI 4.320/64	Prefeitura	Câmara	Previdência	Total
RESULTADOS ACUMULADOS - EXERCÍCIO	49.587.209,36	1.851.861,15	- 15.204.814,13	36.234.256,38
(-) TOTAL DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS	11.620.918,11	13.800,00	24.801,64	11.659.519,75
(+) DEMAIS RESERVAS	-	-	-	-
(+) RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS - CONSÓRCIO	95.361,02	-	-	95.361,02
RESULTADOS ACUMULADOS	38.061.652,27	1.838.061,15	- 15.229.615,77	24.670.097,65

É importante destacar a necessidade dessa informação também nas notas explicativas dos demonstrativos consolidados, conforme dispõe o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP 10ª Ed., p. 396:





No ordenamento jurídico vigente no Brasil, os regimes de previdência devem informar seu patrimônio e contabilidade separados do ente instituidor, mas o ente apresenta o patrimônio desses regimes de forma consolidada em suas demonstrações contábeis. Assim, as políticas contábeis adotadas nas demonstrações contábeis dos regimes de previdência devem ser uniformes em relação às do ente federado instituidor. Assim, o deficit ou superávit atuarial do plano de benefício definido instituído pelo ente federado será evidenciado no balanço patrimonial dos regimes de previdência e no balanço consolidado do ente. Ademais, ele é apurado com base na diferença entre o saldo das provisões matemáticas (registradas no passivo do regime e no consolidado do ente) e os ativos garantidores do plano (registrados no ativo do regime e no consolidado do ente). Portanto, o deficit ou superávit atuarial deverá ser divulgado em Notas Explicativas.

Nesse sentido, sugere-se a conversão da irregularidade em recomendação para que sejam incluídas nas notas explicativas do Balanço Consolidado de 2025 os ajustes realizados para equacionamento do déficit atuarial, bem como o superávit do RPPS.

Resultado da Análise: SANADO

3.2) *Divergência de R\$ 1.346.999,53 entre o resultado do superávit financeiro no quadro dos “Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes” e o quadro do “Superávit /Déficit Financeiro”. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: EDEGAR JOSE BERNARDI - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:





A divergência apontada no valor de R\$ 1.346.999,53 decorre exclusivamente de inconsistência identificada nas informações encaminhadas pela Câmara Municipal de Nova Ubiratã, que integram o conjunto consolidado das contas do Poder Executivo.

Ocorre que, após a apuração da inconsistência, a equipe técnica identificou que o demonstrativo encaminhado inicialmente pela Câmara apresentava divergência no quadro do Superávit/Déficit Financeiro, conforme apurada na publicação original do balanço no endereço eletrônico abaixo:

<https://novaubirata.mt.leg.br/download/publicacao/p/MjU1OQ==/f/MjU1Mg==>

Tal inconsistência foi posteriormente corrigida pela própria unidade legislativa, tendo sido efetuada nova publicação no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Nova Ubiratã, no endereço eletrônico abaixo citado:

<https://novaubirata.mt.leg.br/download/publicacao/p/MjU1OQ==/f/MjYwNQ==>

Diante do exposto, requer-se que o presente apontamento seja considerado sanado, convertendo-se, se assim entender essa Egrégia Corte, em recomendação futura para fins de reforço da integração e conferência prévia entre os entes na etapa de consolidação contábil das contas anuais de governo.

Análise da Defesa:

Embora a divergência de R\$ 1.346.999,53 seja decorrente de inconsistência nos demonstrativos contábeis da Câmara Municipal de Nova Ubiratã, a consolidação dos Balanços requer prévia conferência.

Outrossim, apesar da verificação no site da Câmara nova divulgação do Balanço Patrimonial de 2024 com o saldo do superávit financeiro alterado para R\$ 0,00. Ressalta-se que não houve nova publicação dos demonstrativos em diário/jornal oficial, constando apenas a publicação ocorrida em 06/02/2025 no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios (Ed. 4.670, p. 764).





ANEXOS PARA DOWNLOAD:

05-ANEXO-12-BALANCO-ORCAMENTARIO_8BA1.PDF
145 KB

07-ANEXO-14-BALANCO-PATRIMONIAL_8BA1.PDF
169 KB

07-ANEXO-14-BALANCO-PATRIMONIAL-ALTERADO-SALDO-SUPERAVIT.PDF
169 KB

06-ANEXO-13-BALANCO-FINANCEIRO_8BA1.PDF
175 KB

EDITAL-001-2025-COLOCA-CONTAS-ANUAIS-2024-A-DISPOSICAO-000299.PDF
4 MB

Nesse sentido, a consolidação apresenta-se divergente, sendo necessário o ajuste no Balanço Consolidado e a nova publicação tanto do demonstrativo individualizado (Câmara Municipal), como do consolidado devidamente retificado, razão pela qual a irregularidade não deve ser sanada.

Resultado da Análise: MANTIDO

4) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_04. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCE-MT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

4.1) *Envio em atraso das Contas de Governo de 2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: EDEGAR JOSE BERNARDI - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Conforme consignado no Relatório Técnico, houve o envio das Contas de Governo referente ao exercício de 2024 fora do prazo legal previsto no art. 170 da Resolução Normativa nº 16/2021, tendo sido registrado o primeiro envio em 22 de abril de 2025, com prazo final em 16 de abril de 2025, implicando atraso de poucos dias úteis.

Em face dessa situação, a Administração Municipal reconhece o descumprimento técnico da norma, mas destaca que, o atraso foi de curto





período, especificamente seis dias, sem prejuízo à íntegra e qualidade da prestação de contas e ainda o envio tardio não impactou o cronograma de análise técnica do Tribunal, tampouco gerou dificuldades nos processos de controle externo isso tica claro pois não houve questionamento informado por parte do TCE acerca de eventuais efeitos negativos causados pelo atraso.

Nesse contexto, invocam-se com base constitucional e contábil os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais visam a evitar consequências exageradas ou desproporcionais diante de falhas formais de menor relevância prática. Importa mencionar que o Tribunal de Contas de Mato Grosso já aplicou o princípio da razoabilidade em casos análogos.

Dessa forma, mesmo reconhecendo o descumprimento pontual, a gestão municipal reforça a atuação de boa-fé, e requer-se respeitosamente a esta Egrégia Corte de Contas que reclassifique o apontamento como recomendação, considerando que se trata de falha formal de baixa materialidade, afastando qualquer penalidade ou imputação de irregularidade que prejudique as contas, em atenção à razoabilidade e proporcionalidade.

Análise da Defesa:

O gestor reconhece que houve atraso no envio das Contas de Governo, mas argumenta que o atraso foi de poucos dias úteis e não causou prejuízo ao Controle Externo.

Considerando que o prazo final era 16/04/2025 e que o documento foi encaminhado em 22/04/2025, ou seja, seis dias após o prazo de envio, é pertinente a argumentação da defesa.

Nesse sentido, sugere-se ao Relator a conversão da irregularidade em recomendação: para que a atual gestão encaminhe a carga de Contas de Governo no prazo regulamentar.

Resultado da Análise: SANADO





5) NB10 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_10. Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017).

5.1) *Não disponibilização de Carta de Serviços ao Usuário apela Ouvidoria.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: EDEGAR JOSE BERNARDI - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Destaca-se que a Carta de Serviços ao Usuário, prevista na Lei Federal nº 13.460/2017, é um instrumento de transparência e controle social que visa informar aos cidadãos quais serviços públicos são prestados pelos órgãos e entidades da administração pública, além de esclarecer as condições de acesso e os compromissos de atendimento.

Embora a norma estabeleça obrigação legal de disponibilização da carta, a sua implementação demanda ato administrativo formal, levantamento técnico dos serviços prestados por cada unidade da administração e estruturação do conteúdo em linguagem clara, acessível e organizada, inclusive com adequações ao formato digital conforme padrões de acessibilidade.

No caso em apreço, é importante esclarecer que o Município já iniciou os procedimentos para a elaboração da Carta de Serviços, conforme será demonstrado

Vejamos o disposto no próprio site da Ouvidoria - SIC Serviço de Informação ao Cidadão, que traz acesso a diversos serviços prestados pelo município: <https://www.novaubirata.mt.gov.br/sic>

Análise da Defesa:

O gestor alega que o Município já iniciou os procedimentos para a elaboração da Carta de Serviços e, em consulta ao link <https://gws-sistemas.com.br/cartadeservico.pm.novaubirata/index.php>, foi constatada a disponibilização das informações requeridas no art. 7º, § 2º, da Lei nº 13.460/2017:





§ 2º A Carta de Serviços ao Usuário deverá trazer informações claras e precisas em relação a cada um dos serviços prestados, apresentando, no mínimo, informações relacionadas a:

- I - serviços oferecidos;
- II - requisitos, documentos, formas e informações necessárias para acessar o serviço;
- III - principais etapas para processamento do serviço;
- IV - previsão do prazo máximo para a prestação do serviço;
- V - forma de prestação do serviço; e
- VI - locais e formas para o usuário apresentar eventual manifestação sobre a prestação do serviço.

Ante ao exposto, a irregularidade foi sanada.

Resultado da Análise: SANADO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Após a análise da manifestação de defesa, apresentam-se as seguintes propostas de recomendações/determinações:

DETERMINAÇÃO: Determinar à atual gestão e à Contadoria Municipal que implemente medidas para que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes.





RECOMENDAÇÕES:

- Recomendar ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Nova Ubiratã que realize a apuração do valor efetivamente arrecadado e contabilizado relativo à Transferência da Cota-Parte do IPI;
- Recomendar à atual gestão que sejam apresentadas as referências das notas explicativas nos quadros dos demonstrativos contábeis do balanço consolidado do exercício de 2025;
- Recomendar à atual gestão que realize estudos para fixar metas reais para os resultados primário e nominal;
- Recomendar à atual gestão que implemente estratégias de combate ao desmatamento;
- Recomendar à atual gestão que implemente medidas visando ao atendimento dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;
- Recomendar à atual gestão que promova a criação de dotação específica para melhor acompanhamento das ações de prevenção à violência contra a mulher;
- Recomendar à atual gestão que informe os dados de todos os indicadores de saúde para permitir o acompanhamento da evolução do serviço de saúde municipal, bem como promova medidas para melhoria dos seguintes índices: Mortalidade por Acidentes de Trânsito; Prevalência de Arboviroses; Taxa de Detecção de Hanseníase (geral);
- Recomendar à atual gestão que promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial;
- Recomendar à atual gestão a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social Pró Gestão RPPS;
- Recomendar à atual gestão para que adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajuste dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial;





- Recomendar à atual gestão que encaminhe a este Tribunal as informações da carga de Contas de Governo no prazo regulamentar;
- Recomendar à atual gestão a inclusão, nas notas explicativas do Balanço Consolidado de 2025, os ajustes realizados para equacionamento do déficit atuarial, bem como o superávit do RPPS.

4. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, considerando os argumentos e documentos apresentados na defesa, foram sanados os itens 3.1, 4.1 e 5.1.

4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

EDEGAR JOSE BERNARDI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 04/01/2021 a 31/12/2024

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).

1.1) *Não aplicação de R\$ 36.376,04 do recurso do Fundeb até o 1º quadrimestre do exercício subsequente, em desacordo com o art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

2) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) *Não apropriação mensal das férias e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106





da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) SANADO

3.2) *Divergência de R\$ 1.346.999,53 entre o resultado do superávit financeiro no quadro dos “Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes” e o quadro do “Superávit /Déficit Financeiro”.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

4) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_04. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCE-MT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

4.1) SANADO

5) NB10 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_10. Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017).

5.1) SANADO

Em Cuiabá-MT, 4 de agosto de 2025

SIBELE TAVEIRA DE CARVALHO
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA

